



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 554
Decisão da CEEC	Nº 254/2024	
Referência	Processo Nº 1211521/2024	
Interessado	LUCRENATO RAMALHO LEITE JÚNIOR EIRELI	

EMENTA: Aprova a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **554**, apreciando o Processo Nº **1211521/2024**, que versa sobre Auto de Infração Nº **700008760/2024** contra a Pessoa Jurídica **LUCRENATO RAMALHO LEITE JÚNIOR EIRELI**, devido à PESSOA JURÍDICA COM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL OU ACOBERTADA, e; **considerando** que tal fato constitui infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, *que diz: Lei 5.194/66 - “art. 6º - exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiroagrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei;”;* **considerando** a Resolução nº. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **considerando** que em 14/10/2024 a autuada tomou conhecimento do Auto lavrado, conforme AR anexado aos autos; **considerando** ainda, que o autuado não apresentou Defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerada **REVEL**; **considerando** que a pessoa jurídica autuada está sem responsável técnico desde 05/09/2024; **considerando** que não ocorreu a regularização do fato gerador da infração; **considerando** os termos da Decisão Nº 144/2024 – CEEC, que aprovou a adequação de ato administrativo, especificamente para os processos em situação de REVELIA (sem defesa e sem regularização); **considerando** que da Decisão da Câmara Especializada a autuada poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, devendo ser aplicada a **PENALIDADE MÁXIMA**, com seu valor atualizado conforme estabelecido por meio da alínea “e” do art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a sessão na modalidade presencial o Senhor Eng. Civil **Edmilson Alter Campos Martins**, estiveram participando os seguintes Conselheiros (as): Eng. Civ. **Adilson Dias de Pontes**, Eng. Civ. **Ayrton Lins Falcao Filho**, Eng. Civ. **Bruno Leite Campos**, Eng^a. Civ. **Candida Régis Bezerra De Andrade**, Eng. Civ. **Denison Palmeira Ramos**, Eng. Civ. **Dinival Dantas da Fraça Filho**, Eng. Civ. **Fábio Fernandes da Silva**, Eng. Civ. **Fabricio Macedo Furtado**, Eng^a Civ. **Leila Laureano dos Santos**, Eng^a Civ. **Maria Assunção de Lucena T. Martins**, Eng^a Civ. **Maria Veronica De Assis Correia**, Eng^a. Amb. **Marília Henriques Cavalcante**, Eng. Civ. **Raphael Lins de Abreu Freitas**, Eng. Civ. **Ronaldo Soares Gomes**, Eng. Civ. **Severino Pereira da S. Junior**, Eng^a Civ. **Veriane Vieira dos Passos**, Eng. Civil **Walderley Mendes Diniz** e o Representante do Plenário da Câmara Eng. de Minas **Wenderson Laverrier Araújo Melo**.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 02 de dezembro de 2024.

Eng. Civil. Edmilson Alter Campos Martins
Coordenador da CEEC – Crea/PB